

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## CONSULTA N° 9, DE 2005

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea "c" do Regimento Interno, sobre a ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença que cassou o diploma de Deputado Federal, conforme o Processo n.º 117.399/2004, instaurado no âmbito da Mesa da Câmara dos Deputados.

**Autora:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Relator:** Deputado JUTAHY JÚNIOR

### DECLARAÇÃO DE VOTO

(Do Sr. DARCI COELHO)

No que concerne à consulta em análise, formulada a esta Comissão pela Presidência da Casa, venho, pelas razões a seguir apresentadas, com a devida vênia, discordar da manifestação proferida pelo ilustre relator da matéria, Dep. Jutahy Junior.

Inicialmente registre-se que o escopo da consulta teve amplitude bem menor do que a atribuída pelo relator em seu parecer. A dúvida da Presidência da Casa, a julgar pelo texto da consulta, era simplesmente sobre "a ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença que cassou o diploma de Deputado Federal, conforme o Processo n.º 117.399/2004". Embora o caso seja mais singelo, essa é a mesma questão suscitada recentemente perante esta Comissão na Consulta n.º 5 de 2004, referente à declaração de perda do mandato do Deputado Paulo Marinho. Naquela ocasião, a Comissão, após analisar os fatos apresentados, aprovou parecer afirmando que o trânsito em julgado não havia ocorrido.

Pois bem, no presente caso, o relator, após iniciar o seu voto afirmando categoricamente que o trânsito em julgado ainda não ocorreu – e aqui já estaria exaurida a resposta à consulta formulada –, passa a tecer

considerações que culminaram com a questionável conclusão de que se deve dar execução imediata à decisão judicial, "apesar de não ter havido propriamente o trânsito em julgado do *decisum* do Tribunal Superior Eleitoral".

Ora, não se pode decretar a perda do mandato parlamentar antes do trânsito em julgado da matéria que impugna a sua validade, principalmente em sede de Representação fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, que segue o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, cujo inciso XV dispõe que **"se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral"**.

Nesse sentido, convém transcrever Acórdão do Supremo Tribunal Federal, prolatado nos autos da Medida Cautelar nº 509-4, cujo relator foi o Ministro Eros Grau:

*EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DA COMPETÊNCIA DA CORTE. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A SUA EXECUÇÃO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.*

1. *Medida Liminar para conferir efeito suspensivo a recurso da competência do Supremo Tribunal Federal. Não obstante a dicção das Súmulas 635 e 634, subsiste a excepcionalidade prevista no artigo 21, IV, do RISTF que, ante a iminência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, permite ao magistrado o deferimento da pretensão cautelar para manter-se com plena eficácia o "status quo" da lide.*

2. *Suposta prática de captação de votos, ocorrida entre a data do registro da candidatura até o dia da eleição. Representação eleitoral julgada procedente após a eleição, diplomação e posse do candidato. Mandato eletivo. Cassação. Observância do disposto no artigo 15 e nos incisos XIV e XV do artigo 22 da LC 64/90. Plausibilidade da tese jurídica sustentada e viabilidade do recurso extraordinário. Medida liminar deferida e referendada pelo Pleno da Corte.*

Cabe ressaltar que, ao analisar a presente consulta, o eminente relator, na tentativa de fortalecer seus argumentos, citou trechos de vários votos vencidos proferidos no julgamento dessa ação cautelar, mas absteve-se de transcrever a ementa do acórdão, que reflete a tese vencedora e demonstra a obrigatoriedade de se observar os procedimentos da Lei Complementar nº 64/90, o que leva à necessidade de haver uma decisão transitada em julgado, o que não ocorreu no presente caso, fato admitido pelo próprio relator.

Assim, ressalte-se mais uma vez, todas as teses jurisprudenciais invocadas pelo relator não refletem a posição vencedora no julgamento do precedente acima citado. Nesse sentido, eis o conteúdo da ata da sessão, conforme publicação do Diário da Justiça de 08/05/2005:

*MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 509-4 AMAPÁ  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REQUERENTE(S) : JOÃO ALBERTO RODRIGUES  
CAPIBERIBE E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : PAULO COSTA LEITE E OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO - PMDB  
ADVOGADO(A/S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E  
OUTRO(A/S)  
Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a liminar concedida pelo Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Impedido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 02.12.2004.  
Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.*

Portanto, os argumentos trazidos à colação pelo ilustre Dep. Jutahy Junior em seu respeitável parecer, embora fascinantes como teses para julgamentos futuros ou mesmo para desenvolvimento de estudos acadêmicos, não prevaleceram na decisão final da AC nº 509-4, consoante o Acórdão já transcrito. Dessa forma, entendo não ser conveniente que esta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se coloque em oposição a um precedente jurisprudencial claro do Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal.

Por sinal, é espantoso – surpreendente mesmo – que o autor do parecer ora contestado, ao se debruçar sobre a já multicitada Medida Cautelar nº 509-4, não tenha se impressionado com a transcrição feita pelo relator da matéria ao invocar decisão do Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar 1341/AP, onde se lêem as seguintes palavras proferidas pelo Ministro Francisco Peçanha Martins:

*"(...) a sentença judicial só se tornará líquida com a coisa julgada, ou seja, com a eficácia não mais sujeita a recurso. Assim, tenho invariavelmente declarado a inutilidade da medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso especial.*

*Embora tenha ficado vencido noutras ocasiões em que assim votei, não posso conceber, por exemplo, se possa dar executibilidade a qualquer decisão não publicada e, mesmo, quando não esgotado o prazo recursal. Essa é a sistemática geral do recurso na ciência do processo civil.*  
(...)

*Estamos tratando aqui, porém, de um valor excepcional na vida dos estados democráticos, qual seja, a manifestação da vontade do povo nas urnas. Essa vontade, bem ou mal, foi manifestada e se encontra sub judice. Neste caso o acordão ainda pode submeter-se a recurso (embargos de declaração e extraordinário). Então, não vejo como anteciparmos, neste caso ou em qualquer outro, a executibilidade da decisão para a data da proclamação do resultado.*

*Essa é uma convicção que tenho, por valorizar o Estado Democrático de Direito e entender que se deve priorizar a vontade livre do povo nas urnas e não vejo porque conceder, no caso, a medida cautelar, pois entendo suspensa a execução do julgado até que se exerça, ou não, o direito ao recurso extraordinário. Uma vez interposto o recurso extraordinário, caberá ao Supremo Tribunal dizer se tem ou não cabimento.*

*Dir-se-á que isso significa perda de tempo, quando o nosso grande problema é a morosidade. Lamentavelmente, a morosidade nos tem conduzido à mutilação da lógica jurídica e, sobretudo, da lógica do processo, o que tem arrebentado o sistema processual, que é lógico, embora inadequado para aplicação no Brasil, mas perfeito para as tertúlias e seminários jurídicos. (...)".*

Em um outro trecho, que também não mereceu a consideração do Dep. Jutahy Junior, o próprio Ministro Eros Grau afirma:

*"Os mandatos eletivos têm prazo certo e determinado, o que torna evidente a irreparabilidade de qualquer período do seu exercício que venha a ser suprimido por força de decisão provisória, de decisão não transitada em julgado."*

Nunca será demais lembrar: esta foi a posição que prevaleceu naquele julgamento.

**Vale acrescentar, ainda, que o colendo STF tem o entendimento pacificado que a perda do mandato do parlamentar somente ocorre após o trânsito em julgado, conforme demonstram as decisões: MS n.º 25.004-6, Relator Ministro Mario Velloso; Reclamação n.º 2207/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Reclamação n.º 3011/ES, Rel. Ministro Carlos Velloso; SS n.º 2651/DF, Rel. Min. Nelson Jobim e MC n.º 25163/DF, que foi o caso do Ex-Dep. Paulo Marinho.**

No caso objeto da presente consulta, a decisão do TSE sequer foi publicada, ou seja, ainda não detém o necessário caráter de publicidade inerente, por regra, aos atos judiciais. O prazo recursal – sem a publicação da decisão – sequer iniciou, o que demonstra, sem a menor sombra de dúvida, que a decisão ainda não transitou em julgado.

Por fim, não há como não concluir que o parecer do relator extrapolou em muito os limites da consulta formulada. A dúvida apresentada a esta Comissão não foi sobre como proceder diante da decisão do Tribunal

Superior Eleitoral. Para utilizar as palavras do relator, *"o eminentíssimo Segundo Vice-Presidente e Corregedor da Casa, procurando esclarecer a veracidade da informação acerca da ainda existência do recurso ordinário junto à Alta Corte Eleitoral e considerando ter havido deliberações anteriores da Mesa no sentido de não declarar a perda do mandato de parlamentar enquanto não houver o trânsito em julgado da matéria no âmbito do Poder Judiciário, sugeriu à Presidência a formulação de consulta a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o trânsito em julgado da matéria, no que foi atendido".*

Ao avançar sobre a questão do procedimento a ser seguido, o relator respondeu ao que não lhe foi perguntado.

Portanto, meu voto é que se responda à consulta formulada pela Presidência da Casa nos estritos limites e termos em que foi apresentada e afirme-se que:

- a) a decisão do Tribunal Superior Eleitoral não transitou em julgado, estando inclusive pendente de publicação;
- b) enquanto não houver a comunicação de uma decisão judicial transitada em julgado, o Deputado Federal José Edimar Ronivon Santiago de Melo deve permanecer no exercício do seu mandato;
- c) sempre que receber uma decisão judicial que implique a perda de mandato de parlamentar, a Presidência da Câmara dos Deputados deve oficiar ao órgão prolator sobre a ocorrência ou não de trânsito em julgado.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2005.

Deputado DARCI COELHO